



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



FÉRIAS – Regime jurídico dos FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

Versão n.º 1

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

*Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro*



Tema: “O Regime Jurídico das Férias”

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Título: Ficha das Férias.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira

Colaboradores: João Virgolino e Carlos Caixeiro.

Data: 29.out.2014

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 2123514170

Fax. 2123514178



- Regime jurídico das **férias**, concretamente **dos funcionários de justiça**, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – anexo a que se refere o artigo 2.º, Capítulo V – **Tempos de não trabalho**, constantes nos **artigos 126.º a 135.º** deste diploma; **59.º e 59.º-A** do Estatuto dos Funcionários de Justiça; **28.º e 106.º** da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), perante numerosas e importantes alterações à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), Lei de Organização dos Sistema Judiciário (LOSJ) e ao Código de Trabalho (CT), que provocaram uma sucessiva desatualização dos textos práticos existentes, entendeu por bem publicar um conjunto de textos e cadernos abordando o regime jurídico das FÉRIAS FALTA E LICENÇAS, no intuito de prestar um serviço de apoio a todos os Oficiais de Justiça associados.

Publica-se, desde já, o texto sobre FÉRIAS, que teve a última alteração na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante **LTFP**, com a Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto.

Este diploma entrou em vigor no dia **01.ago.2014** pretendendo-se, assim, com este texto, de um modo simples e direto, esclarecer os funcionários de justiça para esta temática das **férias** dada a aplicação do Estatuto dos Funcionários Judiciais, aprovado pelo art.º 1.º do D.L. n.º 343/99, de 26/8 ⁽¹⁾, doravante **EFJ**, e da Lei da Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/2013, de 26/8, com a Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24/10, doravante **LOSJ**, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, doravante **CT**, ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

¹ - Teve-se em consideração as alterações operadas pelos diplomas seguintes:

D.L. n.º 175/2000, de 9/8; D.L. n.º 96/2002, de 12/4; D.L. n.º 169/2003, de 1/8; Lei n.º 42/2005, de 29/8; e D.L. n.º 121/2008, de 11/7.

NOTA PRÉVIA:

Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regime jurídico de férias, faltas e licenças aplicáveis aos trabalhadores com o vínculo de emprego público (**contrato de trabalho em funções públicas e nomeação**) passou a estar previsto no CT com as especificações constantes na Lei n.º 35/2014, de 20/6 e na LTFP.

Os grupos de pessoal – funcionários de justiça ⁽²⁾ – possui trabalhadores no regime de proteção social convergente (relação jurídica até ao 31.dez.2005) ⁽³⁾ e outros integrados no regime geral de segurança social (admitidos após o dia 01.jan.2006) ⁽⁴⁾.

Assim, teremos que conjugar os dispositivos seguintes:

1. Art.ºs 126.º a 135.º da LTFP;
2. Art.ºs 59.º e 59.º-A do EFJ;
3. Art.ºs 28.º e 106.º da LOSJ; e
4. Art.ºs 237.º a 247.º do CT.

► Direito a férias:

O direito a férias deve ser exercido de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural – *n.º 4 do art.º 237.º do CT*.

O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no CT e com as especificidades dos artigos 126.º a 132.º da LTFP.

► Contacto em período de férias:

² - Art.º 2.º do EFJ.

³ - Lei n.º 4/2009, de 29/1 e D.L. n.º 89/2009, de 9/4.

⁴ - D.L. n.º 91/2009, de 9/4.



Antes do início de férias, o trabalhador deve indicar, se possível, ao respetivo empregador público, a forma como pode ser eventualmente contactado – *art.º 132.º da LTFP.*

► **Período anual de férias no ano civil:**

A partir de 01.jan.2015, o período anual de férias tem a duração de **22 dias úteis**, sem prejuízo do disposto no CT e acresce 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado ⁽⁵⁾ – *n.ºs 2 a 4 do art.º 126.º da LTFP.*

A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. ⁽⁶⁾

Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal ⁽⁷⁾ do trabalhador – *n.ºs 5 e 6 do art.º 126.º da LTFP.*

Nos termos do art.º 59.º do EFJ – **Férias, dias de descanso e dispensas ao serviço** – Os funcionários de justiça têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na lei geral do funcionalismo público, acrescido de tantos dias de descanso ⁽⁸⁾ quantos os da prestação de serviço de turno em dia feriado, relativos ao ano anterior – *n.º 1.*

Os funcionários de justiça gozam as férias e os dias de descanso preferencialmente durante o período de férias judiciais, podendo ainda aquelas ser gozadas no período compreendido entre **16 de julho a 31 de agosto** – *n.º 2.*⁽⁹⁾

Por motivo justificado ou outro legalmente previsto, pode ser autorizado o gozo de férias em momento diferente dos referidos no número anterior – *n.º 3.*

⁵ - O trabalhador poderá gozar, mais este dia, logo que adquira este direito.

⁶ - No presente quadro legal, ainda não é aplicável aos funcionários de justiça.

⁷ - Dia de descanso semanal obrigatório – domingo. Dia de descanso semanal complementar – sábado. – *art.º 124.º da LTFP.*

⁸ - Ofício-circular n.º 10/2006, de 3/2, da DGAJ - DSRH

⁹ - As datas foram atualizadas em face do que consta no art.º 28.º da LOSJ. Assim, as férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Por imposição do serviço, o diretor-geral da Administração da Justiça ⁽¹⁰⁾, sob proposta do magistrado de quem o funcionário dependa ou do **administrador judiciário** ⁽¹¹⁾, pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e de descanso anual – *n.º 4*.

À ausência para gozo de férias, de dias de descanso ou de dispensas de serviço, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 65.º ⁽¹²⁾ – *n.º 5*.

Caso não exista inconveniente para o serviço, o administrador judiciário ⁽¹³⁾ pode conceder aos funcionários de justiça dispensas de serviço até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si, com o período de férias ou dias de descanso – *n.º 6*.

► **Mapa de férias** – *art.º 59.º-A do EFJ*

Em cada tribunal é elaborado mapa de férias anual dos funcionários de justiça, cabendo a sua organização ao respetivo **administrador judiciário** ⁽¹⁴⁾ sob proposta e com audição dos interessados – *n.º 1*.

Com vista a garantir o regular funcionamento do tribunal, a proposta de mapa de férias é aprovada pelo **administrador judiciário** ⁽¹⁵⁾, garantida que esteja a harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e para os magistrados do Ministério Público – *n.º 2*.

¹⁰ - É da competência do diretor-geral da DGAJ – Lei Orgânica da DGAJ – al. k) do n.º 2 do art.º 2.º do D.L. n.º 165/2012 de 31/7. Além disso, não consta nas competências próprias do juiz presidente, do magistrado judicial coordenador e do administrador judiciário – art.ºs 94.º, 101.º e 106.º da LOSJ.

¹¹ - Substituiu-se a designação/competência de secretário de justiça por administrador judiciário, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 106.º da LOSJ.

¹² - Em caso de ausência, os funcionários devem informar previamente o respetivo superior hierárquico e indicar o local onde possam ser encontrados – n.º 2 do art.º 65.º do EFJ.

¹³ - Substituiu-se a designação/competência de secretário de justiça por administrador judiciário, nos termos da al. a) e b) do n.º 1 do art.º 106.º da LOSJ.

¹⁴ - *Idem*.

¹⁵ - *Ibidem*.

A aprovação do mapa de férias dos funcionários de justiça ocorre até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal – n.º 3.

O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo aprovado pelo diretor-geral da Administração da Justiça ⁽¹⁶⁾, nele se referenciando, para cada funcionário, o **núcleo** ⁽¹⁷⁾ em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o funcionário substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado – n.º 4.

► **Competências próprias do administrador judiciário:**

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 106.º da LOSJ o administrador judiciário tem competências próprias para autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais.

No exercício desta competência, além de outras, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador – n.º 2 do art.º 106.º LOSJ.

O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob a orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador – n.º 2 do art.º 104.º da LOSJ.

O administrador exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca – n.º 3 do art.º 106.º da LOSJ.

¹⁶ - É da competência do diretor-geral da DGAJ – Lei Orgânica da DGAJ – al. k) do n.º 2 do art.º 2.º do D.L. n.º 165/2012 de 31/7. Além disso, não consta nas competências próprias do juiz presidente, do magistrado judicial coordenador e do administrador judiciário – art.ºs 94.º, 101.º e 106.º da LOSJ.

¹⁷ - Nova designação nos termos da LOSJ e ROFTJ.

O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação – n.º 4 do art.º 106.º da LOSJ.

Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Conselho Superior do Ministério Público - n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ.

► **Período mínimo de dias consecutivos de férias:**

O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos – n.º 8 do art.º 241.º do CT.

► **Faltas por conta do período de férias – art.º 135.º da LTFP.**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o trabalhador pode faltar 2 dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano, os quais podem ser utilizados em períodos de meios-dias – n.º 1.

As faltas previstas no número anterior relevam, segundo opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte – n.º 2.

As faltas por conta do período de férias devem ser comunicadas com a antecedência mínima de 24 horas ou, se não for possível, no próprio dia, e estão sujeitas a autorização, que pode ser recusada se forem suscetíveis de causar prejuízo para o normal funcionamento do órgão ou serviço – n.º 3.

Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do trabalhador ao empregador público – n.º 4.

► **Acumulação de férias:**

Nos termos do n.º 3 do art.º 240.º do CT, pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador e o trabalhador.

► **Faltas justificadas e efeitos – art.º 134.º da LTFP.**

As faltas dadas por conta do período de férias são consideradas justificadas – *alínea m) do n.º 2* e as disposições relativas aos tipos de faltas e à sua duração não podem ser objeto de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, salvo tratando-se das do trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores nos termos do art.º 316.º - *alínea g) do n.º 2; alínea c) do n.º 4 e n.º 5*.

► **Vínculo de duração inferior a 6 meses:**

O trabalhador cuja duração total do vínculo não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

Para efeitos da determinação do mês completo, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

Nos vínculos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes – *n.ºs 1 a 3 do art.º 127.º da LTFP*.

► **Doença no período de férias – art.º 128.º da LTFP.**

No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador público seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias ainda compreendidos naquele período – *n.º 1*.

Compete ao empregador público, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, que podem decorrer em qualquer período – *n.º 2*.

A prova da doença prevista no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico – *n.º 3*.

Para efeitos de verificação da situação de doença, o empregador público pode requerer a designação de médico dos serviços da segurança social da área da residência habitual do trabalhador, do facto lhe dando conhecimento na mesma data, podendo também, para aquele efeito, designar um médico que não tenha qualquer vínculo contratual anterior ao empregador público – *n.º 4*.

Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida por qualquer das partes a intervenção de junta médica – *n.º 5*.

Em caso de não cumprimento do dever de informação previsto no n.º 1, bem como de oposição, sem motivo atendível, à fiscalização da doença, os dias de alegada doença são considerados dias de férias – *n.º 6*.

► **Efeitos da suspensão do contrato por impedimento prolongado:**

– *art.º 129.º da LTFP*–

No ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, verificando-se a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio – *n.º 1*.

No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito a férias nos termos previstos no artigo 127.º – *n.º 2*.

No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de abril do ano civil subsequente – *n.º 3*.

Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à remuneração e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão – *n.º 4*.

► **Exercício de outra atividade durante as férias – art.º 131.º da LTFP**

O trabalhador não pode exercer qualquer outra atividade remunerada durante as férias, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente, com autorização, ou o empregador público a isso o autorizar – *n.º 1.*

A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá ao empregador público o direito de reaver a remuneração correspondente às férias e respetivo subsídio, da qual metade reverte para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., no caso de o trabalhador ser beneficiário do regime geral de segurança social para todas as eventualidades, ou constitui receita do Estado, nos restantes casos – *n.º 2.*

Para os efeitos previstos no número anterior, o empregador público pode proceder a descontos na remuneração do trabalhador, até ao limite de um sexto, em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores – *n.º 3.*

► **Violação do direito de férias – art.º 130.º da LTFP**

Caso o empregador público, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos nos artigos anteriores, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da remuneração correspondente ao período em falta, o qual deve obrigatoriamente ser gozado até 30 de abril do ano civil subsequente.

📎 *Seguem-se dois documentos de apoio:*

- Comunicação da marcação de férias; e
- Pedido de marcação de férias em momento diferente do previsto no EFJ.

**COMUNICAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS – 2015**

Exm.º(a) Sr. (a) administrador judiciário: _____

Nome:.....		Contactos urgentes: 91 _____
Categoria:...		93 _____
Morada:.....		96 _____ Outros: _____

Solicito autorização para marcar as férias referentes a _____ dias a que tenho direito em **2015**:

A - Anos de serviço em 31.dez.2015 (___)				
B - Dias de turno em feriados – efetuados em 2014 (___)				
MARCAÇÃO				
	Início		Fim	Dias
1.º	___/___/___		___/___/___	
2.º	___/___/___		___/___/___	
3.º	___/___/___		___/___/___	
4.º	___/___/___		___/___/___	
5.º	___/___/___		___/___/___	
				Total de dias:.....

_____, ___/___ 2015

Ass.) _____

INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA	DESPACHO
Tem direito a:..... dias	
Já gozou:..... dias	_____
Falta gozar:..... dias	_____
___/___ 2015	_____
O responsável,	___/___ 2015
_____	_____

Observações: Em caso de alteração, a qualquer item, deverá ser comunicado por escrito.

- a) - Esta informação irá servir de base ao preenchimento do mapa de férias anual dos funcionários de justiça, cabendo a autorização e aprovação ao administrador judiciário da comarca – al. b), n.º 1 do art.º 106.º da LOSJ; e
- b) - A aprovação do mapa de férias dos funcionários de justiça ocorre até ao 30.º dia que antecede o domingo de Ramos, ficando de seguida para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal – n.º 3 do art.º 59.º-A do EFJ.



Exmo(a) Sr(a) administrador judiciário:

Assunto: Pedido de marcação de férias em momento diferente do previsto – n.º 2 do art.º 59.º do EFJ

_____ n.º mecanográfico _____,
categoria _____, a exercer funções _____
_____, vem requerer a V. Exa. se digne conceder e
autorizar a gozar dias de férias, do corrente ano de 2015, a título excecional,
no período:

- De _____ a _____ de 2015, porque ⁽¹⁸⁾

Nos termos do n.º 3, do art.º 59.º do E.F.J., pretende gozar aqueles dias de férias, por aquele (s) motivo (s), em momento diferente do período das férias judiciais.

_____, ____ de _____ de 2015 ⁽¹⁹⁾

Pede deferimento.

O requerente,

¹⁸ - Necessidade legal de apresentação da devida fundamentação (motivo justificado).

¹⁹ - Este requerimento deverá ser apresentado, atempadamente, para a elaboração do mapa de férias da comarca.